

- a) Certificado de conclusão do 2.º grau ou equivalente;
 - b) Prova de identidade fornecida pelo Instituto de Identificação Civil e Criminal;
 - c) prova de sanidade física e mental, expedida por órgão oficial;
 - d) prova de estar em dia com o Serviço Militar;
 - e) prova de estar em dia com a Justiça Eleitoral;
 - f) duas fotografias 3x4 cm.
- Artigo 6.º — A matrícula do aluno promovido à série imediata será feita mediante requerimento à Diretoria de Ensino.
- Artigo 7.º — O período escolar de cada série, que contará com o mínimo de 90 (noventa) dias letivos, será fixado pela Diretoria da Academia de Polícia, atendidas as necessidades do serviço público.
- Artigo 8.º — O currículo e a carga horária de cada disciplina serão fixados pela Diretoria de Ensino, no início do período escolar, de acordo com o parecer do Conselho Técnico Administrativo.
- Parágrafo único — As aulas terão duração de 40 (quarenta) minutos.
- Artigo 9.º — As aulas práticas cabíveis corresponderão, no mínimo, a um terço da carga horária estabelecida para a disciplina.
- Artigo 10 — Será obrigatória, para aprovação, frequência mínima de 75% às aulas dadas em cada disciplina.
- Artigo 11 — Será considerado aprovado, em cada disciplina, o aluno que obtiver a média final igual ou superior a 5 (cinco).
- § 1.º — Nas cadeiras essencialmente práticas, as notas serão atribuídas aos trabalhos realizados.
- § 2.º — Não haverá, em nenhuma hipótese, exame em segunda época.
- Artigo 12 — Somente haverá exame em segunda chamada para o aluno que comprovar não ter podido prestar prova por motivos de saúde ou de força maior, a critério da Diretoria de Ensino.
- Artigo 13 — Publicadas pela Seção Escolar as notas dos exames, terá o aluno o prazo de 5 (cinco) dias para solicitar revisão.
- Parágrafo único — O voto do professor examinador, será o pedido apreciado pelo Conselho Técnico Administrativo, cabendo-lhe o julgamento definitivo da prova, sem possibilidade de recurso.
- Artigo 14 — Será permitida a matrícula condicional, na série imediata, ao aluno reprovado em uma única disciplina.
- Parágrafo único — Para fins de aprovação do aluno em dependência, à série subsequente, aplica-se o estabelecido no artigo 11.
- Artigo 15 — Será excluído do curso o aluno reprovado duas vezes na mesma série.
- Artigo 16 — O diploma de conclusão do curso será assinado pelos Diretores de Ensino e da Academia.
- Artigo 17 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Secretaria do Governo para Coordenação Administrativa aos 5 de abril de 1977.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 9.662, DE 5 DE ABRIL DE 1977

Dispõe sobre os valores dos níveis atribuídos ao pessoal da Administração Centralizada admitido no regime de legislação trabalhista

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O servidor da Administração Centralizada admitido no regime de legislação trabalhista para o exercício de função com denominação idêntica à de classe constante do Anexo I do Decreto n.º 9.548, de 2 de março de 1977, poderá ter acrescida a importância percebida a título de Nível parcela correspondente à diferença entre o valor do Nível I fixado no referido anexo e o constante do Anexo I do Decreto n.º 7.141, de 28 de novembro de 1975, para a classe da mesma denominação da função exercida.

Artigo 2.º — Para o servidor abrangido pelo artigo anterior a importância correspondente ao Nível II será igual a diferença entre o valor do Nível I e do Nível II, fixados no Anexo I do Decreto n.º 9.548, de 2 de março de 1977, para a classe de mesma denominação da função exercida.

Artigo 3.º — O servidor admitido no regime da legislação trabalhista para função com denominação idêntica à de classe abrangida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 9.548, de 2 de março de 1977, terá acrescida a importância atualmente percebida a título de Nível a diferença verificada entre essa importância e o valor do Nível I fixado no citado artigo, observado o disposto no § 3.º do artigo 10. da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 4.º — O servidor abrangido pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º deste decreto, sujeito à prestação de menos de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terá o acréscimo do valor da diferença apurada nos termos dos citados artigos reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Programa, suplementadas nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 1.204, de 10 de dezembro de 1976.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1977.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murilo Macedo, Secretário da Fazenda

Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Thomas Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia

Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo

Jorge Maluly Neto, Secretário de Relações do Trabalho

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior

Afrânio de Oliveira, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo para Coordenação Administrativa

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicado na Secretaria do Governo para Coordenação Administrativa, aos 5 de abril de 1977.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 9.663, DE 5 DE ABRIL DE 1977

Fixa os valores dos níveis para os cargos que especifica das Autarquias, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 30 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, combinado com o artigo 5.º da Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores do Nível I e, quando for o caso, do Nível II, de cada classe das Autarquias da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", ficam fixados na conformidade dos Anexos 1 e 2 que fazem parte integrante deste decreto.

Parágrafo único — Os anexos referidos neste artigo desdobram-se em sub-anexos indicadores das classes abrangidas de cada Autarquia, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e aplicar-se-ão, exclusivamente, à entidade a que se referem.

Artigo 2.º — Para os servidores postos em disponibilidade e para os aposentados em cargos ou funções com denominações idênticas às classes especificadas nos Anexos 1 e 2 deste decreto, desde que já tenham acrescido a seus proventos valor do nível, esse valor passa a ser o constante dos respectivos sub-anexos, observadas as disposições do artigo 12 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, com a redação dada pelo artigo 11 da Lei Complementar n.º 134, de 18 de dezembro de 1975.

Artigo 3.º — As importâncias correspondentes a vantagens pecuniárias ou gratificações concedidas com fundamento nas disposições revogadas pelo artigo 1.º do Decreto n.º 1.156, de 22 de fevereiro de 1973, ficam absorvidas, na conformidade do disposto no artigo 4.º do mesmo decreto, pelo valor do Nível I da classe a que pertencer o servidor, computando-se, quando for o caso, o percentual correspondente a encarregatura ou chefia.

Parágrafo único — A parcela das vantagens pecuniárias ou das gratificações não absorvida nas condições estabelecidas neste artigo, se-lo-á quando da progressão do servidor para o Nível II.

Artigo 4.º — Na hipótese de extensão às Autarquias, à Universidade de São Paulo, à Universidade Estadual de Campinas e à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", do disposto no artigo 82 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, os integrantes das classes que venham a ser abrangidas pela medida terão cessada, automaticamente, a percepção dos valores dos níveis ora fixados, passando a fazer jus, apenas, aos valores que vigoraram até 30 de junho de 1974, por força dos decretos que aplicaram as disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, às entidades a que pertenciam.

Artigo 5.º — Ficam mantidos, até 28 de fevereiro de 1977, os valores dos níveis fixados por decretos anteriores para as classes constantes dos anexos deste decreto.

Artigo 6.º — O disposto neste decreto aplica-se aos servidores extra-numerários das entidades por ele abrangidas que exerçam funções com denominação idêntica à de classes constantes dos seus Anexos 1 e 2.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas nos Orçamentos Programas das entidades por ele abrangidas, suplementadas, se necessário, nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 1.204, de 10 de dezembro de 1976, observado, no que couber, o Decreto n.º 9.407, de 10 de janeiro de 1977.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1977.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murilo Macedo, Secretário da Fazenda

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Thomas Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior

Ruy Silva, Secretário do Turismo

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo para Coordenação Administrativa

Publicado na Secretaria do Governo para Coordenação Administrativa, aos 5 de abril de 1977

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

ANEXO 1

DENOMINAÇÃO	Nível I Cr\$	Nível II Cr\$
DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO — DAESP		
Procurador Chefe de Autarquia	9.210,00	—0—
Diretor Técnico (Divisão Nível III)	8.530,00	—0—
Procurador Subchefe	7.890,00	—0—
Diretor Técnico (Serviço Nível II)	7.320,00	—0—
Diretor Técnico (Serviço Nível I)	6.780,00	—0—
Contador	2.400,00	4.260,00
Contador Chefe	2.400,00	4.260,00
Engenheiro	2.800,00	4.760,00
Engenheiro Chefe	2.800,00	4.760,00
Médico	3.200,00	6.900,00
Médico Chefe	3.200,00	6.900,00
Procurador	2.800,00	—0—
Procurador Seccional	2.800,00	—0—
DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA — DAEE		
Procurador Chefe de Autarquia	9.210,00	—0—
Diretor Técnico (Divisão Nível III)	8.530,00	—0—
Procurador Subchefe "CD-11"	7.890,00	—0—
Diretor Técnico (Divisão Nível II)	7.320,00	—0—
Assistente Técnico de Direção III	7.890,00	—0—
Diretor Técnico (Divisão Nível I)	7.320,00	—0—
Diretor Técnico (Serviço Nível II)	7.320,00	—0—
Assistente Técnico de Direção II	7.320,00	—0—
Bibliotecário	1.100,00	2.630,00
Bibliotecário Chefe	1.100,00	2.630,00
Contador	2.400,00	4.260,00
Contador Encarregado	2.400,00	4.260,00
Contador Chefe	2.400,00	4.260,00
Auditor I	2.400,00	—0—
Chefe de Seção Técnica	2.400,00	4.260,00
Engenheiro	2.800,00	4.760,00
Engenheiro Encarregado	2.800,00	4.760,00
Engenheiro Chefe	2.800,00	4.760,00
Encarregado de Setor Técnico	2.800,00	4.760,00
Engenheiro Agrônomo	2.400,00	4.260,00
Engenheiro Agrônomo Chefe	2.400,00	4.260,00
Engenheiro Agrônomo Encarregado	2.400,00	4.260,00
Procurador	2.800,00	—0—
Procurador Encarregado	2.800,00	—0—